



**DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 07 de dezembro de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N° 6162/2022 DAJ N.º 389 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 6162/2022, que dispõe sobre "A cobrança de esgoto pelas Companhias de Saneamento Básico do Município de Petrópolis, após a comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado." Impossibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 0293/2022, que dispõe sobre "A cobrança de esgoto pelas Companhias de Saneamento Básico do Município de Petrópolis, após a comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado", de iniciativa dos Ilmos. Srs. Vereadores Léo França, Yuri Moura e Gil Mágnio.

É o sucinto relatório.





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

Trata-se a presente matéria que dispõe sobre a cobrança tarifa de esgoto pelas Companhias de Saneamento Básico do Município de Petrópolis, após a comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado, objetivando a proteção do usuário consumidor, no tocante ao pagamento de tarifa do serviço público de coleta de esgoto, quando efetivamente prestado.

Com amparo na Lei Orgânica Municipal e no Princípio Constitucional da Separação de Poderes, o conteúdo objeto da presente Proposição Legislativa interfere na atribuição do Executivo Municipal, pois ela trata gestão pública administrativa municipal, atribuição exclusiva do Prefeito Municipal.

Muito embora a matéria tratada na presente Proposição Legislativa seja de suma importância para a Cidade de Petrópolis, resta configurado vício formal de iniciativa e ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes previsto na Constituição Federal.

A primeira questão constitucional a ser apreciada diz respeito à possibilidade do legislador local legislar a respeito da organização e funcionamento dos órgãos que compõem a administração municipal, conforme julgado a seguir:

Julgado deste colendo Órgão Especial ressalta a importância do princípio da reserva de administração no contexto da separação de poderes (TJSP, ADI 172.331-0/1-00, Rel. Des.



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009), bem explicado pelo Ministro Celso de Mello:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Muito embora, como fora dito em linhas recuadas, a matéria tratada no presente PL seja de extrema importância para a população de Petrópolis, principalmente, no que tange ao serviço público de coleta de esgoto, s.m.j, a referida matéria objeto do Projeto de Lei, não está no rol das matérias de iniciativa dos nobres vereadores, mas sim na competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

As reservas de iniciativa legislativa à autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo a atores diversos, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerusclausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

É ponto pacífico que "as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Portanto, deve ser promovida a pesquisa, no patamar constitucional da reserva de iniciativa explícita, para se aquilatar violação ao princípio da separação dos poderes.

Afigura-se, em linha de princípio, razoável conclusão afirmativa dessa violação à vista da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme previsto na Constituição Estadual aplicável na órbita municipal. Se a matéria legislada for atinente à "criação, extinção das Secretarias e órgãos da administração pública e referir-se também ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 60, da LOMP, há



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

flagrante interferência do Legislativo no Executivo Municipal". Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Conseqüente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada” (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54

A gestão da Cidade e dos serviços públicos delegados, tratada na presente proposição legislativa, interfere diretamente no funcionamento da gestão pública do Executivo Municipal, estando sujeita a um delineamento radicado na reserva legal, pois tal matéria é atribuível à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal por demandarem aspectos eminentemente técnicos e de planejamento público, não cabe potencializá-la a ponto de inserir nesse plexo, disposições como a examinada nesta proposição legislativa.





JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A Câmara de Vereadores, ao regular matéria eminentemente administrativa, relativa ao serviço público de água e esgoto no âmbito municipal, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

O PL em exame inibe a cobrança pelo serviço de coleta de esgoto que não tenha sido efetivamente prestado. Entretanto, conforme decisão do STJ, a cobrança da tarifa de coleta de esgoto, quando ausente o tratamento final dos dejetos, não proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma ou mais fases da atividade, porquanto a lei não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente ocorrerá quando todas etapas forem efetivadas, conforme se depreende abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013). Por serem elucidativos, vale transcrever os seguintes trechos desse julgado: Embora não efetivadas todas as atividades que subdividem o serviço de esgotamento sanitário, certo é que algumas fases foram prestadas, as quais representam dispêndio ao Poder Público e, como tal, deve ser devidamente ressarcido. Em outras palavras, o fato de não estar sendo feito o tratamento dos dejetos, antes deles serem lançados em rios, não impede a cobrança da tarifa, eis que a remuneração há de ser devida como contraprestação pela instalação, operação e manutenção da infra-estrutura de coleta e descarga do esgoto. A cobrança da tarifa, portanto, não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, mas apenas parte dele, que, no caso Edição nº 0 - Brasília, Publicação: terça-feira, 27 de abril de 2021 Documento eletrônico VDA28672873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em:





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

24/04/2021 13:37:29 Publicação no DJe/STJ nº 3134 de 27/04/2021. Código de Controle do Documento: d4c3aeca-1e5b-424e-96b2-193ce919ebe4 dos autos, se resume à realização da coleta, do transporte e do escoamento dos dejetos. Assim, há que se considerar prestado o serviço público de esgotamento sanitário pela simples realização de uma ou mais das atividades arroladas no art. 9º do referido decreto, de modo que, ainda que detectada a deficiência na prestação do serviço pela ausência de tratamento dos resíduos, não há como negar tenha sido disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário. Assim, conclui-se que a ausência de tratamento dos efluentes

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, da LOMP e na alínea "d", inc. II, do §1º, do artigo 102, da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, aplicáveis aos Municípios por força do Princípio Constitucional da Simetria, que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, *in verbis*:

Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 27.06.12.

Redação original: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio. Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 3225) ajuizada no Supremo Tribunal Federal pela governadora do Rio de Janeiro, Rosinha Garotinho, contra o §2º, artigo 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Em caso de dúvida em relação as matérias de competência exclusiva do Governador(a) do Estado, a Sanção torna superado o possível vício de iniciativa. Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 31.0

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena





JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Necessário ressaltar, ainda, que o PL analisado positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido na CRFB.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



**DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da proposição analisada, visto que dispõe sobre matérias e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

No mesmo entendimento, os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.445, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, DE BAGÉ QUE CRIA O INCISO VII NO ARTIGO 8º A LEI 4.523/2011, IMPLEMENTANDO A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066131558, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 26/01/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.072, DE 04 DE JULHO DE 2014, DO





DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**MUNICÍPIO DE CANGUÇU, DISPONDO SOBRE A
VEDAÇÃO DE PRÁTICA DE MAUS TRATOS
CONTRA ANIMAIS E ESTABELECENDO OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE
PODERES. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de
Inconstitucionalidade Nº 70065371296, Tribunal
Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge
Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/09/2015)**

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, consoante anteriormente realçado.

Registre-se que existe precedente julgado pelo Tribunal Pleno dessa Corte de Justiça, em ação direta que declarou a inconstitucionalidade de norma municipal de Bagé que, em situação bastante similar à presente matéria, após aprovação de projeto de lei do Poder Legislativo, alterou a cobrança pelo serviço público de água e esgoto e conferiu atribuições ao Departamento de Água e Esgoto de Bagé. É a ementa:





DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3495/98. VÍCIO DE INICIATIVA. DISTINÇÃO ENTRE TAXA E PREÇO PÚBLICO. A EXAÇÃO TEM COMO SUPORTE FÁTICO O CONSUMO DE ÁGUA A PARTIR DE UM CERTO LIMITE. O CONSUMO DE ÁGUA NÃO É OBRIGATÓRIO. A COBRANCA É EFETIVADA EM RAZÃO DO CONSUMO E NÃO PELO SERVIÇO POSTO À DISPOSIÇÃO, HIPÓTESE EM QUE SE TRATA DE TAXA. "IN CASU", CLARA ESTÁ A NATUREZA TARIFÁRIA DA COBRANÇA. A NORMA QUE CONFERE ATRIBUIÇÕES AO DAEB (DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ) É DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE CERTAS MATÉRIAS, PORQUE SÓ ELE REÚNE AS CONDIÇÕES OBJETIVAS DE AVALIAR OS EFEITOS QUE AS LIBERALIDADES OU RESTRIÇÕES PRODUZIRÃO SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS, SOB SUA GUARDA E RESPONSABILIDADE. É O CASO VERSADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º E 29 DA CARTA POLÍTICA DA REPÚBLICA E ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUICAO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de





DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

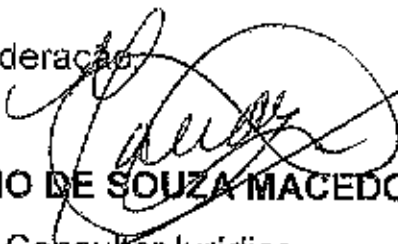
Inconstitucionalidade Nº 70000004481, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 16/09/2002)

Assim sendo, restou provado que a matéria objeto do mencionado Projeto de Lei, se compreende na atribuição formal da reserva de lei a atos típicos da gestão administrativa, forma exponencial de legitimação da reserva de Administração dependente de lei e iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em síntese, a presente proposição legislativa, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não pode ser de iniciativa original do Poder Legislativo Municipal, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, o referido Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal insanável, por ofensa ao princípio da simetria a Constituição Federal e Estadual.

Por todas estas razões expostas acima, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, **OPINA DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei em questão, nos termos em que foi proferido.

A superior consideração


SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435